



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 282/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28/05/2003 (96ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2982/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108595

RECORRENTE: COMERCIAL DE ESTIVAS AGERBON LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do método de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE. Autuação PROCEDENTE. Infringência ao artigo 139 do Decreto n.º 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878, inciso III, alínea “a” do mesmo Decreto. Rejeitada por maioria de votos a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Também por maioria de votos foi rejeitado a solicitação de perícia formulada. Recurso Voluntário conhecido. Negado provimento. Decisão condenatória de primeira instância confirmada por maioria de votos em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a firma em epígrafe sob a acusação de que a mesma adquirira no exercício de 1999, mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco especifica o montante da base de cálculo da multa e o período da autuação.

O processo foi bem instruído com os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Ordem de Serviço e planilhas de entradas e saídas de mercadorias com documentos fiscais, Inventários inicial e final e quadro totalizador.

Inconformado com a autuação, o contribuinte após solicitar dilatação de prazo ingressa com defesa, solicitando sejam observados todos os pressupostos processuais, através de minucioso exame a fim de que lhe seja assegurado a plena regularidade do procedimento administrativo.

No mérito, alega tão somente que há erros grosseiros na contagem empreendida referente aos quantitativos de diversos itens, bem como equívocos nos preços atribuídos a vários produtos, citando jurisprudência a respeito e requerendo ao final, a declaração de improcedência do feito.

A nobre julgadora após analisar a peça defensiva, e minuciosamente verificar os pressupostos processuais, decidiu-se pela procedência do feito fiscal, esclarecendo que o argumento da impugnante só teria sentido se tivesse trazido aos autos, elementos que comprovassem erros cometidos pela fiscalização por ocasião da elaboração do levantamento de estoque.

A empresa então, interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão singular, alegando que a Julgadora não apreciou determinados fundamentos presentes na contestação, requerendo ao final o reexame dos elementos de sua defesa e em grau de preliminar declarar a nulidade argüida e no mérito, o total reconhecimento da improcedência do feito.

O Consultor Tributário confirmou a procedência do lançamento, no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, esclarecendo à empresa autuada que foi oferecido os prazos para o contribuinte exercer seu direito ao contraditório e apresentar suas razões de defesa, contudo, a mesma apresentou uma impugnação genérica, não especificando as possíveis falhas existentes no trabalho da fiscalização.

Esclarece ainda que a julgadora apresentou fundamentação quando examinou os pontos levantados pela peça impugnatória fazendo de forma motivada, respeitando assim, o princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões administrativas.

Por último, ressalta que existe norma regulando a exigência de nota fiscal na operação de compras de mercadorias e como tal, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disposto no artigo 139 do Decreto n.º 24.569/97.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa Comercial de Estivas Agerbon Ltda, adquiriu mercadoria sem documentos fiscais no valor de R\$ 12.805,15.

Em suas razões, por ocasião do Recurso, o contribuinte alega que o julgador singular deveria ter requerido a Perícia mas não apontou sequer uma única falha no tocante ao levantamento.

Argüiu ainda a preliminar de nulidade pelo fato de que não foram apreciados os pressupostos processuais.

Nesse tocante, esclareça-se que deveria a recorrente ter apresentado provas de que os itens arrolados pelos autuantes não estavam corretos.

Observe-se na peça defensória às fls. 189, que o contribuinte se refere a erros no levantamento de forma genérica, o que por si, não justifica o pedido de perícia para refazimento do trabalho efetuado pelo fiscal.

Por esse motivo, rejeita-se o pedimento de converter o curso do processo em diligência.

No que se refere aos pressupostos processuais, em análise a estes, verifica-se:

ORDEM DE SERVIÇO:

- especifica o período a ser fiscalizado;
- foi expedida por autoridade competente para designar ação fiscal;
- foi assinada por autoridade competente para designar a ação fiscal;
- designou servidor competente para efetuar tarefas de fiscalização inerente a seu cargo;

AUTO DE INFRAÇÃO:

- foi lavrado dentro do prazo estabelecido pela legislação;
- o período fiscalizado corresponde ao mesmo constante na Ordem de Serviço;
- foi entregue ao contribuinte dentro do prazo e pela forma também prevista na legislação, ou seja, por meio de AR;
- faz nexos com a autuação, e é bastante claro;

AÇÃO FISCAL:

- foi exercida por funcionário competente para efetuar o tipo de levantamento e estava designado para exercer fiscalização junto ao contribuinte através da Ordem de Serviço nº 2001.14120;
- respeitou os prazos previstos na legislação;
- foi exercida de forma plenamente vinculada;

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- os autos estão bem instruídos, com todos os elementos que serviram de base à presente autuação, compostas de todas as planilhas: entradas e saídas, inventários inicial e final e quadro totalizador;
- foram respeitados os prazos para o contribuinte ingressar com defesa e recurso, sendo analisadas suas razões interpostas;
- a julgadora analisou os pontos suscitados na defesa.

Como se percebe, o procedimento de fiscalização não apresenta mácula, estando todos os pressupostos processuais atendidos.

Por esse motivo, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida.

Na análise do mérito, quanto à aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, esclareça-se que tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência aos dispositivos do artigo 139 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

Importante esclarecer a metodologia utilizada pelo autuante, que consiste na escolha de um elenco de mercadorias, onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final do exercício fiscalizado.

Por compreender todo o exercício comercial da empresa, constitui-se no método mais seguro para se detectar omissão de entradas ou de saídas, vez que as informações são prestadas diretamente pela empresa.

Ressalte-se nesse tocante que poderia a impugnante perfeitamente exercer a ampla defesa, uma vez que o levantamento de estoque leva em conta as notas fiscais fornecidas pela empresa e estoques levantados pelo próprio contribuinte.

Deste modo, concluímos que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a entrada de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais posto que as vendas efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela adquiridas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, rejeitada seja também a solicitação de perícia e no mérito, que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

PROCESSO Nº: 1/2982/2001
RESOLUÇÃO Nº _____ / _____

FLS. 07

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE ESTIVAS AGERBON LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

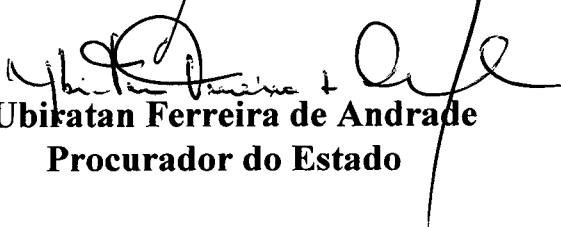
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte, assim como, também por maioria, rejeitar a solicitação de converter o curso do processo em diligência, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Benoni Vieira da Silva, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Affonso Taboza Pereira. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Benoni Vieira da Silva, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Affonso Taboza Pereira, que se pronunciaram pela improcedência do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de maio de 2003.


PROCESSO Nº: 1/2982/2001
RESOLUÇÃO Nº _____/____

FLS. 08



Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:


Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora

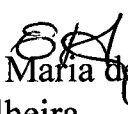

Benedito Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de
maio de 2003.**